



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 629**

PROJETO DE LEI Nº 13.773

PROCESSO Nº 88.665

De autoria do Prefeito (**LUIZ FERNANDO MACHADO**), o presente projeto de lei autoriza retificação parcial da divisa entre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, junto ao “Loteamento Balsan”

A proposta encontra sua justificativa às fls. 05/06, estimativa de impacto orçamentário financeiro do exercício de 2022 à fl. 07, memorial descritivo da divisa intermunicipal existente e pretendida as fls. 08/13, parecer da diretoria financeira a fl. 14, despacho desta procuradoria as fls. 15/17, bem como demais documentos as fls. 18/22.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, afigura-se revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que no caso em tela é concorrente (art. 13, I c.c. art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, constam disposições de que o objetivo do projeto de lei é obter autorização legislativa a fim de ratificar trecho referente a um imóvel situado na divisa entre os Municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, onde no passado foi realizado loteamento irregular.

Esta Procuradoria, através de despacho, sugeriu, antes de exarar parecer, a realização de audiência pública e a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 15/17), de modo a assegurar a observância da Constituição Estadual (art. 180, II) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Importante destacar que o Projeto de Lei por si só não altera as divisas dos municípios, mas tão somente autoriza o Município de Jundiaí a tomar as providências cabíveis com este intuito.

Segundo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionados, o que visa o Município se enquadra no





conceito de “desmembramento”, atraindo-se a aplicação do art. 18, §4º, da Constituição Federal. Veja-se, com grifos nossos:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.264/02, DO ESTADO DA BAHIA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LIMÍTROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1 - Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. 2 - O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este Supremo Tribunal Federal a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais "redefinidoras" dos limites territoriais municipais. Precedentes: ADI 2.812, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 09.10.2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.11.2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003. 3 - As questões relativas à idoneidade da lei de criação de município como objeto do controle concentrado e às conseqüências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4º da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelar da ADI 2.381, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes. (ADI 2994, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-02 PP-00007 EMENT VOL-02240- PP-00085)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADES ADMINISTRATIVAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO





DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. *Decisão de Tribunal de Justiça local que julga inconstitucional norma estadual, empregando como parâmetro de controle norma de reprodução obrigatória, não obsta o conhecimento de ação direta pelo Supremo Tribunal Federal.* 2. *As Leis nº 10.403/2016 e nº 10.500/2017, do Estado de Mato Grosso, promoveram alterações de limites territoriais municipais sem prévia consulta plebiscitária às populações, violando portanto o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República.* 3. *Ação direta conhecida e julgada procedente.* **(ADI 6408, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)**

Daí se extrai que, para que se efetive a alteração das divisas, é necessária **Lei Estadual precedida de plebiscito** em que se consulte a população dos dois Municípios.

A Lei Estadual nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, assim prevê sobre a divisa de Jundiaí com o Município de Várzea Paulista:

“Começa no divisor entre os rios Jundiaí e Jundiaí-Mirim, no ponto de cruzamento com o contraforte que finda no rio Jundiaí na foz do córrego do Tavares; segue pelo divisor Jundiaí - Jundiaí-Mirim, em demanda da cabeceira do córrego de Elequeiroz, pelo qual desce até sua foz no rio Jundiaí; sobe pelo rio Jundiaí até a junção de seu leito antigo com o leito retificado, à jusante da foz do córrego da Professora; daí, vai, em reta, à Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, num ponto situado a 50 m a Leste do marco ao quilômetro 136; prossegue por esta via férrea até o referido marco, de onde vai em reta à extremidade do eixo da rua 9 da Vila Cristo Redentor; segue pela rua 9 numa distância de 90 m até a rua 1, pela qual continua até a rua 8; prossegue por esta rua até a rua da Várzea; continua pela rua da Várzea que é a estrada Várzea-Jundiaí até o córrego do Tanque Velho, pelo qual sobe até sua cabeceira no divisor entre as águas dos córregos da Bertioga ou Paiol Velho, do Pinheirinho e do Mursa, à esquerda, e as do ribeirão Guapeva, à direita; segue por este





divisor, até cruzar com o divisor Guapeva-Moinho.”¹

No mesmo sentido dos Acórdãos já juntados, em sendo a divisa fixada em legislação estadual, sua alteração somente pode ser efetivado por lei advinda do mesmo ente.

No entanto, ressaltando-se mais uma vez que o presente projeto de lei intenta unicamente autorizar o Município a proceder aos trâmites necessários à retificação da divisa, a propositura reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos dos órgãos técnicos ouvidos, acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, que seja ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 11 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

1 Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1964/lei-8092-28.02.1964.html>>; Acesso em 11 de agosto de 2022.

